



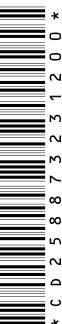
**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui o Programa Nacional de Formação Profissional Especializada e Acessível em Empreendedorismo para Jovens com Deficiência, estabelece a obrigatoriedade de oferta de currículos adaptados e formação técnica acessível em empreendedorismo digital e presencial, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Formação Profissional Especializada e Acessível em Empreendedorismo para Jovens com Deficiência, com o objetivo de garantir a oferta de cursos, trilhas formativas e capacitações técnicas integralmente acessíveis, voltados ao desenvolvimento de competências para a criação e gestão de negócios digitais ou presenciais.

**Art. 2º** O Programa destina-se a jovens com deficiência, entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, nos termos definidos pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prioritariamente em situação de vulnerabilidade econômica ou com histórico de baixa inserção produtiva.





**Art. 3º** As instituições federais de ensino, os serviços nacionais de aprendizagem (Sistema S), órgãos públicos federais e instituições parceiras deverão ofertar cursos e currículos adaptados ao público-alvo, observando:

I – acessibilidade comunicacional, digital, metodológica, pedagógica e arquitetônica;

II – materiais didáticos em formatos acessíveis, tais como Libras, audiodescrição, legendagem, leitura fácil e recursos de tecnologia assistiva;

III – metodologias inclusivas e tecnologias de apoio adequadas ao perfil funcional dos estudantes;

IV – oferta de trilhas específicas em empreendedorismo digital, gestão financeira, marketing, operação de negócios e inovação;

V – capacitação dos profissionais envolvidos quanto ao atendimento inclusivo.

**Art. 4º** Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, estabelecer diretrizes nacionais mínimas para os currículos, conteúdos e metodologias da formação especializada prevista nesta Lei.

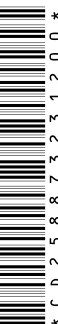
**Art. 5º** As instituições executoras do Programa deverão assegurar, sempre que necessário, intérpretes de Libras, guias-intérpretes, tradutores especializados, instrutores de tecnologia assistiva e demais profissionais de apoio, conforme avaliação individual.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com incubadoras, aceleradoras, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e entes

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





privados, para garantir suporte técnico, oficinas práticas, mentorias e programas de desenvolvimento de negócios destinados aos beneficiários do Programa.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo critérios operacionais, parâmetros pedagógicos, formas de acompanhamento e mecanismos de monitoramento dos resultados.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão produtiva de jovens com deficiência permanece limitada no Brasil em função de obstáculos históricos relacionados ao acesso à formação profissional adequada, às barreiras de acessibilidade e à ausência de políticas educacionais voltadas ao desenvolvimento de competências para o empreendedorismo. Em um cenário no qual o mercado de trabalho se reestrutura com forte presença de tecnologias digitais, inovação e modelos de negócio flexíveis, a formação especializada e acessível torna-se requisito indispensável para assegurar igualdade de oportunidades.

Muitos jovens com deficiência possuem alto potencial criativo e capacidade empreendedora, mas encontram limitações estruturais na oferta de cursos que contemplem suas necessidades específicas. A falta de acessibilidade

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

comunicacional e pedagógica, a inexistência de currículos adaptados e a ausência de metodologias inclusivas acabam por restringir sua autonomia econômica e sua participação efetiva nos setores produtivos.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de formação profissional especializada em instituições públicas e parceiras, o projeto promove a convergência entre políticas de educação inclusiva e desenvolvimento econômico, permitindo que esse público tenha acesso a ferramentas de gestão, inovação, marketing digital, comercialização e planejamento de negócios.

A medida está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com os arts. 3º, III, 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV e 170 da Constituição Federal, que determinam a redução das desigualdades, a proteção das pessoas com deficiência, a promoção da educação inclusiva e o fortalecimento da ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na busca do pleno desenvolvimento humano.

Ao assegurar currículos adaptados e formação contínua, o projeto fortalece a autonomia, estimula a geração de renda e amplia o protagonismo de jovens com deficiência na economia contemporânea. A proposta contribui para a construção de um ambiente econômico inclusivo, diversificado e inovador. Seu impacto social é significativo, pois atinge diretamente um público historicamente marginalizado e amplia a capacidade do Brasil de fomentar novos negócios, startups e empreendimentos criativos.

Diante da relevância e urgência da iniciativa, a aprovação do presente Projeto de Lei apresenta-se como medida necessária para promover inclusão produtiva, igualdade de oportunidades e desenvolvimento sustentável com justiça social.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 20:27:38.557 - Mes

PL n.7074/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258873231200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 5 8 8 7 3 2 3 1 2 0 0 \*